PROJETO DE LEI Nº 045/2022

"INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) às escolas;

III - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; e

IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º. O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I – nome da escola;

II – valor dos repasses realizados pela SEMED;

III – número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV – número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V – número de servidores que estejam licenciados; e

VI – relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de informações sobre as escolas públicas municipais.

Considerando as modificações realizadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, torna-se imperioso um controle maior dos repasses financeiros, considerando que os aportes que serão recebidos pelo Município serão vultuosos.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 19) e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete (art. 207, inciso XIV).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 5° [...]
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, devendo ser citadas as seguintes previsões nela constantes pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outros, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Nesse sentido, a presente proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

45

PROJETO DE LEI Nº_.../2022

"INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1°. Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) às escolas;

III - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; e

IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2°. O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I – nome da escola;

II – valor dos repasses realizados pela SEMED;

III – número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV – número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V – número de servidores que estejam licenciados; e

VI – relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Mai-2022-13:12-039435-1/2

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de informações sobre as escolas públicas municipais.

Considerando as modificações realizadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, torna-se imperioso um controle maior dos repasses financeiros, considerando que os aportes que serão recebidos pelo Município serão vultuosos.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 19) e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete (art. 207, inciso XIV).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 5º [...]
>
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, devendo ser citadas as seguintes previsões nela constantes pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outros, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Nesse sentido, a presente proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
VEREADOR